



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723451/2013-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.303 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente PAMPULHA ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-61.947, de 24/06/2014 (e-fls. 30/32), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 02/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 20/07/2013 (e-fl. 11), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Competências

- 1) Competência - 08/2012: Valor R\$103,00;
- 2) Competência - 10/2012: Valor R\$126,39; e
- 3) Competência - 11/2012: Valor R\$568,62.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional (e-fls. 02 a 04), argumentando, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

*SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA
OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

*A REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS
IMPEDITIVAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL DEVE
SER FEITA ENQUANTO NÃO VENCIDO O PRAZO PARA A
SOLICITAÇÃO.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 11/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 34, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/08/2014 (e-fls. 37/49), conforme carimbo apostado à e-fl. 38.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Considerando-se que a data de ciência foi no dia 11/07/2014 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na segunda-feira, dia 14/07/2014.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 12/08/2014, terça-feira, e o recurso voluntário foi apresentado em 18/08/2014, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 15504.723451/2013-48
Acórdão n.º **1001-000.303**

S1-C0T1
Fl. 57
